

Regulamento de reconhecimento e creditação de competências da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa

CAPÍTULO I Âmbito

Artigo 1.º

Objetivo e aplicação

1 — O presente regulamento estabelece as normas relativas aos processos de creditação de competências adquiridas em contexto académico ou profissional a aplicar na Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa (ESSCVP), para efeitos do disposto do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto – Lei n.º 107/2008, de 25 de março, da Portaria n.º 401/2007 de 5 de abril, e do Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto.

2 — O disposto neste regulamento aplica-se a todas as formações conferidas pela ESSCVP, nomeadamente ciclos de estudos conducentes aos graus de Licenciado e de Mestre, Cursos de Pós-Graduação e Cursos de Pós-Licenciatura.

Artigo 2.º

Creditação

1 — Dando seguimento ao artigo anterior, e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, a ESSCVP:

- a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
- b) Credita a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço dos créditos do ciclo de estudos;
- c) Credita as unidades curriculares realizadas com aproveitamento, até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- d) Pode atribuir créditos pela formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros até ao limite de 50% do total dos créditos do ciclo de estudos;
- e) Pode atribuir créditos por outra formação pós-secundária não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos;
- f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada, até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto de créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *f)* do número anterior não pode exceder os dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — A atribuição de créditos ao abrigo das alíneas *e)* e *f)* do número 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos.

4 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica onde foram obtidos.

5 — A creditação só pode ser concedida num número de créditos que coincida com um número inteiro de unidades curriculares, que o estudante fica isento de efetuar, exceto se estas estiverem organizadas, internamente, em subunidades, módulos ou áreas temáticas.

6 — A creditação da formação e da experiência profissional é realizada tendo em conta os conhecimentos e competências por essa via adquiridos, com correspondência aos exigidos no ciclo de estudos em que é solicitada a creditação.

- 7 — O número de créditos a atribuir à formação e à experiência profissional não pode ser superior ao número de créditos correspondente à formação em que é concedida a creditação.
- 8 — Não podem ser atribuídos a uma determinada componente curricular créditos em número superior ao correspondente à unidade curricular do plano de estudos em vigor em que é feita a creditação e que exijam iguais conhecimentos e competências.
- 9 — Excetuam-se da aplicação dos números 7 e 8 as situações previstas nas alíneas a) dos pontos 1 e 2 do artigo 4.º, cujos créditos em excesso serão creditados no suplemento ao diploma de curso do estudante.
- 10 — As creditações efetuadas são indexadas a unidades curriculares do plano de estudos em vigor dos cursos da ESSCVP, assumindo a respetiva designação.
- 11 — No certificado de habilitações e no suplemento ao diploma de curso do estudante salvaguarda-se que a unidade curricular foi creditada por via da competência profissional ou da formação adquirida.

Artigo 3.º

Competência e decisão

- 1 — A apreciação dos processos deve ser feita numa perspetiva global, tendo em conta o conjunto das competências e qualificações adquiridas, por referência às competências que o curso confere.
- 2 — A competência para decidir sobre os pedidos de reconhecimento e creditação de competências, a que se refere o artigo 1.º, é do Conselho Técnico-Científico (CTC) da ESSCVP, sob proposta da Comissão de Reconhecimento e Creditação de Competências (CRCC).
- 3 — A CRCC é nomeada pelo CTC da ESSCVP e integra o Vice-presidente do CTC, que preside a CRCC, e um docente de cada uma das restantes Áreas de Ensino da ESSCVP, nomeados de entre os membros do CTC, como vogais.
- 4 — A CRCC delibera por maioria, tendo o seu Presidente voto de qualidade.
- 5 — A CRCC é responsável pela definição do prazo mínimo para agendamento das provas quando necessárias, em articulação com a área de ensino adstrita ao processo de creditação.

CAPÍTULO II

Creditação de competências adquiridas em contexto formativo de nível superior

Artigo 4.º

Princípios e procedimentos

- 1 — Regime de Reingresso
Aos estudantes que reingressarem é creditada a totalidade da formação obtida durante a inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu;
- 2 — Regime de Transferência
- Aos estudantes admitidos por transferência é reconhecida a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no curso de origem.
 - Em casos devidamente fundamentados em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar a aplicação da regra das alíneas anteriores, o número de créditos para realizar na obtenção do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessários para a obtenção do grau e 90 % do valor creditado.
- 3 — Regime de Mudança de Curso — Aos estudantes que mudem de curso é creditada a formação que se adequa ao novo curso.

4 — Concurso Especial para Titulares de Curso Superior em Estabelecimentos de Ensino Superior Nacionais — A formação realizada pelos titulares de curso superior candidatos a Concurso Especial, é creditada nos termos do número 3 do presente artigo.

5 — Concurso Especial para Titulares de Matrícula e Inscrição em Estabelecimento e Curso de Ensino Superior Estrangeiro — A formação realizada pelos titulares de curso superior candidatos a Concurso Especial, é creditada nos termos do número 3 do presente artigo. A formação realizada por estudantes de estabelecimentos do ensino superior estrangeiro ao abrigo da mobilidade é creditada nos termos definidos nos contratos de estudos (*learning agreement*).

6 — Formação pós-graduada não conferente de grau académico, realizada em estabelecimentos do ensino superior nacional — Esta formação poderá ser creditada até ao máximo de 50% dos créditos do curso em que se inscreveu.

7 — Para a formação obtida em instituições de ensino superior, antes da reorganização decorrente do Processo de Bolonha, ou sem créditos atribuídos segundo o ECTS:

- a) Deverão ser creditados 60, 30 ou 20 créditos por cada ano, semestre ou trimestre curricular, respetivamente, quando a formação a tempo inteiro prevista para estes períodos estiver completa;
- b) Para a formação obtida em períodos incompletos (anos, semestres ou trimestres curriculares) a creditação de uma dada disciplina ou módulo deverá corresponder ao peso relativo dessa disciplina ou módulo, no conjunto das disciplinas ou módulos desse período, em termos de horas totais de trabalho do estudante.

CAPÍTULO III

Creditação de competências adquiridas por experiência profissional e formação não superior

Artigo 5.º

Princípios e procedimentos para creditação de competências adquiridas por experiência profissional

1 — Podem requerer a creditação de competências adquiridas por experiência profissional os estudantes a quem seja reconhecida e comprovada atividade profissional superior ou igual a 3 anos em tempo integral, relevante para o curso em que se inscreveu.

2 — A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos e obtenção de grau académico ou diploma deverá resultar da demonstração de uma aprendizagem efetiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência (e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional).

3 — A experiência profissional deverá ser adequada, em termos de resultados da aprendizagem e ou competências efetivamente adquiridas e nível das mesmas, no âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas.

4 — A certificação das competências adquiridas em contexto profissional pode ser realizada através de vários métodos, desde que os mesmos sejam adequados atendendo ao perfil de cada estudante e aos objetivos das unidades curriculares ou áreas científicas passíveis de isenção por creditação:

- a) Avaliação escrita, sob a forma de teste ou questionário, com uma estrutura similar aos testes ou questionários convencionais das unidades curriculares passíveis de isenção por creditação;

- b) Avaliação oral, similar ao convencionado das unidades curriculares passíveis de isenção por creditação, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante em relação às questões colocadas;
- c) Avaliação baseada na realização de um projeto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;
- d) Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, ou noutros locais no contexto da prática;
- e) Avaliação através de entrevista, com eventual questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do estudante;
- f) Avaliação do portefólio apresentado pelo estudante, designadamente, documentação, objetos, trabalhos, entre outros, que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;
- g) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

5 — Quaisquer que sejam os métodos de avaliação utilizados deverão incidir sobre os resultados da aprendizagem ou competências ministrados atualmente no âmbito do curso.

Artigo 6.º

Princípios e procedimentos para creditação de competências adquiridas em contexto de formação não superior

1 — Deverá ser confirmado o nível da formação obtida e respetivos conteúdos, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública.

2 — A validação das competências conferidas por formação não superior é realizada através de prestação de provas, afim de conferir a adequação dos conhecimentos obtidos face aos objetivos e competências da unidade curricular em análise.

3 — Pode a CRCC dispensar o descrito no número 2 do presente artigo, caso entenda que a informação apresentada reúne as condições necessárias para a creditação solicitada.

4 — Deverão ser creditados os ECTS calculados com base nas horas de contacto e na estimação do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada.

5 — A formação certificada que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, e credível, ou que não cumpra com o disposto nas alíneas a) e b) do número 1, poderá ser reconhecida para efeitos de creditação em contexto de experiência profissional.

CAPÍTULO IV

Procedimentos e regras do processo de creditação

Artigo 7.º

Instrução dos processos

1 — O pedido de creditação é formalizado em modelo próprio, disponível na Secretaria da ESSCVP, dirigido ao Diretor da Área de Ensino da ESSCVP responsável pelo curso.

2 — Os requerimentos de creditação devem ser apresentados até 15 dias após o início do ano letivo, no ano em que os estudantes se inscrevem pela primeira vez e para a totalidade das unidades curriculares do plano de estudos.

3 — Para os estudantes da ESSCVP cujos planos de estudos sofram alterações, a creditação da formação ao abrigo do plano de estudos anterior, será realizada diretamente pelos serviços académicos mediante instrução do CTC, não havendo lugar a requerimento nem pagamento de emolumentos.

4 — No caso de o processo não estar completo nos prazos fixados, apenas serão analisadas (e decididas) as unidades curriculares relativamente às quais se tenha toda a documentação.

5 — Os pedidos de creditação da formação a que se referem as alíneas a) a e) do artigo 2.º devem ser instruídos com as certidões ou certificados que comprovem:

- a) Disciplinas ou unidades curriculares realizadas;
- b) Conteúdos programáticos;
- c) Cargas horárias;
- d) Classificação ou certidão de conclusão com sucesso;
- e) Créditos ECTS atribuídos, se aplicável.

6 — Os documentos, emitidos por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, deverão estar devidamente autenticados, podendo a ESSCVP proceder à sua validação por processo próprio.

7 — Para a instrução dos processos, pode ser exigida a tradução de documentos, cujo original esteja escrito em língua estrangeira.

8 — A apresentação da tradução de um documento não dispensa a apresentação do original.

9 — O pedido de creditação por reconhecimento da experiência profissional deve fazer-se acompanhar de declarações comprovativas emitidas pela(s) entidade(s) patronal(is) relativamente aos pontos a seguir enunciados. Em sua substituição poderá apresentar documento comprovativo de desconto para a segurança social, acompanhado de cópia do contrato de trabalho, se aplicável, e declaração, sob compromisso de honra, relativo às informações que devem constar do pedido, nomeadamente:

- a) Duração em meses;
- b) Horário semanal e /ou quantidade de horas semanais;
- c) Designação e descrição das funções desempenhadas, experiência adquirida e experiência acumulada;
- d) Resultados da avaliação de desempenho das funções (se existente);
- e) Cópia de trabalhos, projetos ou outra documentação, que permitam comprovar ou avaliar as competências adquiridas;
- f) Eventuais cartas de referência (se significativas);
- g) Podem ainda ser incluídos outros elementos considerados pertinentes para a apreciação (estudos publicados ou outros documentos escritos, projetos realizados, referências profissionais concretas, etc.).

10 — A falta de documentos exigidos para a instrução do processo de creditação obstará à sua apreciação.

11 — Cada pedido de creditação é sujeito ao pagamento do respetivo emolumento.

12 — No caso de indeferimento total ou parcial do pedido, não há lugar ao reembolso dos emolumentos pagos.

Artigo 8.º

Tramitação

1 — A Secretaria procederá ao envio dos processos para a Direção da Área de Ensino responsável pelo curso, no prazo máximo de três dias úteis, contados a partir dos prazos fixados.

2 — O Diretor da Área de Ensino ou o Coordenador do curso em questão enviam à CRCC uma proposta de unidades curriculares a creditar ao estudante, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados a partir da data de receção.

3 — Compete à CRCC analisar os requerimentos de creditação de competências e elaborar as correspondentes propostas de decisão, as quais terão de ser remetidas ao CTC, nos seguintes prazos, contados a partir da data de receção dos processos pela Comissão:

- a) 15 dias úteis, para pedidos de creditação de competências adquiridas em contexto académico;

b) 20 dias úteis, para pedidos de creditação de competências adquiridas em contexto profissional.

4 — A CRCC poderá solicitar, junto do requerente ou de outras fontes, informações e elementos adicionais, considerados importantes para a análise do processo. Sempre que a solicitação seja feita ao requerente ou a entidade exterior à ESSCVP, a contagem dos prazos referidos no número anterior é interrompida, desde a data da notificação da solicitação até à data da entrega dos elementos em causa.

5 — O CTC decidirá sobre o reconhecimento e creditação de competências, nos termos do artigo 3.º, e informará a Secretaria no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da data de receção da proposta da CRCC.

6 — A Secretaria, no prazo máximo de três dias úteis após a receção da decisão do CTC, dará conhecimento ao requerente e informa dos eventuais atos necessários que decorram da mesma.

7 — Os estudantes que pediram reconhecimento e creditação de competências dentro do prazo referido no n.º 2 do artigo 7.º, ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares, até o processo de creditação estar concluído.

Artigo 9.º

Efeitos da creditação

1 — As equivalências concedidas, como resultado do processo de creditação, conferem ao estudante a aprovação nas respetivas unidades curriculares do curso no qual se encontra inscrito.

2 — O disposto no número anterior não impede que o estudante se inscreva em época de recurso, para efeitos de melhoria de nota, numa unidade curricular para a qual haja obtido creditação/equivalência.

3 — As unidades curriculares obtidas por creditação devem constar nos certificados como “aprovada por creditação”.

Artigo 10.º

Recurso da decisão

1 — Da decisão tomada sobre os pedidos de reconhecimento e creditação de competências poderá ser apresentada reclamação escrita, devidamente fundamentada, para o órgão que proferiu a decisão (CTC), no prazo de oito dias úteis a contar da data de notificação ao requerente.

2 — O Presidente do CTC da ESSCVP indeferirá os requerimentos, liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para a reclamação, ou quando a reclamação for apresentada para além do prazo estabelecido no número anterior.

3 — Os requerimentos são enviados à CRCC, para emitir parecer fundamentado.

4 — A decisão sobre a reclamação compete ao CTC da ESSCVP, ouvida a CRCC, e será tomada nos quinze dias subsequentes à apresentação da mesma com a respetiva notificação do requerente.

5 — Do pedido de recurso são devidos emolumentos, devolvidos caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

Artigo 11.º

Atribuição de classificações

1 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

- a) É a classificação resultante da Escala Europeia de Comparabilidade de Classificações, nos termos definidos em CTC ou outros normativos legais aplicáveis;
- b) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adote a escala de classificação portuguesa;
- c) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, de acordo com o despacho 28145/B/2008 de 31 de outubro de 2008, bem como com a Tabela de Conversão de Escalas de Classificação, emitida pela Direção Geral do Ensino Superior em novembro de 2011, conforme aplicação do mesmo despacho, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adote uma escala diferente desta e não utilize os ECTS.

3 — A classificação a atribuir nos processos de creditação de competências adquiridas em contexto profissional deve resultar de uma avaliação efetiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada estudante, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a atualidade e a equidade nas classificações, dos resultados da aprendizagem e ou das competências efetivamente adquiridas, creditadas nos planos curriculares de acordo com o número 4 do artigo 5.º

4 — Quando não existam elementos objetivos que permitam a atribuição de uma classificação, esta não deve ser atribuída, pelo que tais unidades curriculares não serão consideradas para efeitos de cálculo da média final de curso. Estas unidades curriculares constarão no certificado de habilitações/suplemento ao diploma de curso do estudante com a menção “Unidade Curricular realizada por equivalência via processo de creditação de competências profissionais” sem que à unidade curricular seja atribuída qualquer classificação.

5 — Toda a documentação referente ao processo de reconhecimento e creditação de competências será anexada ao processo individual do estudante.

Artigo 12.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento entra imediatamente em vigor após a sua homologação pelo Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP, sem prejuízo da sua publicação em Diário da República.

2 — Situações omissas, extraordinárias ou dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação do Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP.